



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 72/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-H/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto n.º 97/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1979

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Trabalho:

Portaria n.º 561/79:

Aprova as retribuições mensais do pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril (actualização dos vencimentos do pessoal da Previdência).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 115/79:

Aprova o Acordo Básico de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela.

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Acordo Especial de Cooperação entre o Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França (INAG) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal (INMG).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 423/79:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro (limites das taxas de juro das contas de depósito de emigrantes).

Decreto-Lei n.º 424/79:

Altera a tabela de equivalências a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, que cria na Guarda Fiscal um quadro paralelo para agentes dos territórios descolonizados.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Portaria n.º 562/79:

Altera o n.º 7 da Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, que estabelece as disposições pelas quais se regem as administrações distritais de saúde.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 593/79:

Aprova os modelos de relação trimestral de faltas dadas pelo pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 224, de 27 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 410-A/79:

Autoriza o Ministério da Administração Interna a suportar as despesas necessárias à aquisição e equipamento do edifício sede do futuro Município da Amadora, até ao montante de 115 000 contos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 410-B/79:

Estabelece os mecanismos financeiros necessários ao processo decorrente da relação de eleições intercalares para a Assembleia da República.

Ministério da Indústria:

Despacho Normativo n.º 300-A/79:

Estabelece normas relativas ao provimento do pessoal operário afecto ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 224, de 27 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 439/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria:

Portaria n.º 523 A/79:

Harmoniza a carreira do pessoal operário do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo do Senegal depositado o instrumento de adesão à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 29 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 525/79:**

Aprova as novas tarifas para os diferentes serviços de transportes colectivos.

Portaria n.º 523/79:

Altera vários artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», da C. P., aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, e modificada pela Portaria n.º 170/78, de 29 de Março.

Portaria n.º 527/79:

Altera vários artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» da C. P., aprovada pela Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, e modificada pelas Portarias n.ºs 257/78, de 5 de Maio, e 356/79, de 20 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 528/79:**

Aumenta as tarifas telefónicas e o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 72/79**

de 24 de Outubro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — É criado, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, o Instituto do Trabalho Portuário, abreviadamente designado por ITP, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa e financeira.

2 — O ITP rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas.

ARTIGO 2.º

1 — O ITP tem sede em Lisboa e exerce a sua acção em todo o território nacional.

2 — Na dependência directa do ITP funcionarão centros coordenadores de trabalho portuário (CCTP).

ARTIGO 4.º

1 —

i) Arbitrar, com carácter vinculativo, os conflitos de ordem técnica ou laboral que para esse efeito lhes sejam submetidos pelas associações sindicais e de empregadores, bem como pelos CCTP e administrações e juntas portuárias.

2 — Nos casos em que não haja acordo para recorrer à arbitragem prevista na alínea i), qualquer das partes poderá recorrer ao tribunal competente.

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, são ainda atribuições do ITP:

- a) Promover as acções necessárias à criação dos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP);
- b) Propor e promover a garantia da aplicação pelos CCTP de normas de disciplina, higiene e segurança no trabalho portuário;
- c) Fomentar a criação pelos CCTP de serviços de medicina no trabalho, sociais, culturais e desportivos adequados aos trabalhadores portuários.

ARTIGO 7.º

1 —

- a)
- b) Um representante do Ministério do Trabalho e um representante do Ministério das Finanças e do Plano, sendo um deles, alternadamente, vice-presidente;

2 — Terão assento no conselho geral, sem direito a voto, os membros do conselho directivo e do conselho administrativo do ITP e os presidentes da direcção dos CCTP.

ARTIGO 8.º

- a) Apreciar e aprovar os planos de actividade, orçamento e relatórios anuais apresentados pelo conselho directivo, bem como os pareceres correspondentes do conselho administrativo;

- e) Enviar ao Ministro da Tutela o plano de actividade, o orçamento, o relatório de actividade e a conta de gerência, para efeitos de aprovação, com dispensa de outras formalidades.

ARTIGO 10.º

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir os serviços do ITP e tomar as medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral o plano de actividades do ITP para o ano seguinte;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os gestores dos organismos dotados de autonomia financeira;
- d) Praticar todos os actos necessários à gestão e ao desenvolvimento do ITP e à administração do seu património;
- e) Elaborar as normas internas necessárias ao adequado funcionamento dos seus serviços;
- f) Representar o ITP.

2 — O conselho directivo reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer dos outros membros, o convoque.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões será lavrada acta.

ARTIGO 12.º

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Emitir parecer e submeter à aprovação do conselho geral o relatório anual de actividades do ITP e a respectiva conta de gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- b) Fiscalizar a aplicação dos preceitos da contabilidade pública na gestão do ITP, na parte em que sejam aplicáveis.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, poderá o conselho administrativo requerer ao Ministério das Finanças a assessoria técnica que julgar necessária.

3 — O conselho directivo fornecerá aos membros do conselho administrativo os elementos necessários ao exercício das suas funções.

4 — O conselho directivo será sempre informado dos resultados dos exames e verificações a que proceda o conselho administrativo.

ARTIGO 15.º

1 — O pessoal do ITP rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual do trabalho, com as adaptações definidas em estatuto próprio, a aprovar por portaria conjunta do Ministro da Tutela, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho.

2 — É proibido o exercício pelos trabalhadores do ITP de quaisquer outras funções remuneradas por conta de outrem, salvo autorização especial nos termos da legislação aplicável.

3 — Todas as remunerações, incluindo as dos membros do conselho directivo, estão sujeitas a tributação.

4 — Na fixação e actualização das remunerações, incluindo as do conselho directivo, atender-se-á ao nível e condições de retribuição praticados no sector empresarial público e nas empresas operadoras do sector portuário.

5 — O conselho directivo estabelecerá, de acordo com as normas referidas no n.º 1 deste artigo, o regulamento interno do pessoal do ITP, o qual será sujeito a aprovação do Ministro da Tutela.

ARTIGO 16.º

1 —

- e) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas, nomeadamente as importâncias postas à sua disposição pelo Fundo de Desemprego ou outro departamento do Estado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Os saldos apurados no final de cada exercício serão transferidos para a gerência do ano seguinte.

ARTIGO 20.º

1 —

2 — O presidente da direcção e o conselho fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Trabalho. Os representantes das associações sindicais e de empregadores serão designados pelas respectivas direcções.

3 — Dos órgãos referidos no n.º 1 farão parte, em paridade, representantes das associações sindicais e de entidades empregadoras portuárias da correspondente área.

ARTIGO 21.º

O regime do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços dos CCTP obedecerá ao disposto no artigo 15.º do presente diploma, cabendo à direcção de cada CCTP, ouvido o ITP, fixar as dotações do correspondente quadro de pessoal, submetendo-as à aprovação do Ministro da Tutela.

ARTIGO 23.º

1 —

2 — Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada pela direcção do CCTP sem prévia audiência do arguido e sem que tenha sido solicitado parecer, por escrito, da associação sindical em que se encontre filiado o trabalhador arguido, o qual deverá ser prestado no prazo de cinco dias, se outro maior não se encontrar estabelecido.

ARTIGO 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, os seguintes artigos:

ARTIGO 9.º-A

1 — Os membros do conselho directivo ficarão sujeitos ao estatuto do gestor público.

2 — O Ministro da Tutela fixará, por despacho, o regime dos membros do conselho directivo na parte em que não lhes puder ser aplicável o estatuto referido no número anterior.

3 — Os membros do conselho directivo exercerão as suas funções em regime de tempo in-

teiro, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras funções remuneradas por conta de outrem, bem como o exercício remunerado de cargos em organismos do Estado, em institutos públicos, em autarquias locais ou em empresas.

4 — O presidente do conselho directivo será nomeado de entre indivíduos com reconhecida capacidade e experiência nas matérias que cabem no âmbito de atribuições do ITP, ou entre indivíduos com reconhecida capacidade e experiência de gestão.

5 — O representante da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores Portuários bem como o representante das associações de empregadores portuários serão designados por livre escolha dos organismos que representam.

6 — Se a nomeação do presidente do conselho directivo recair em funcionário do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, ou ainda em trabalhador de empresa pública, a nomeação será feita em regime de comissão ou de requisição de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

ARTIGO 10.º-A

Salvo em actos de mero expediente, o ITP obriga-se apenas pela assinatura de dois membros do conselho directivo ou de quem tenha delegação nominal de poderes, por deliberação unânime do mesmo conselho directivo devidamente registada em acta.

ARTIGO 15.º-A

1 — Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ITP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — Os trabalhadores contratados para o quadro do ITP poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou nas autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

3 — O pessoal do quadro do ITP, incluindo os membros do seu conselho directivo, será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, salvo se, à data da sua admissão, forem beneficiários de instituições de previdência social, caso em que poderão optar pela manutenção do regime destas.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 24 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 374-H/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, onde se lê: «... correio, cheque ou à boca do cofre da Comissão Reguladora.», deve ler-se: «... da data da guia de depósito emitida pela Comissão Reguladora.»

No título da relação B, onde se lê: «Relação dos produtos e das taxas *ad valorem* a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 417/73.», deve ler-se: «Relação dos produtos e das taxas *ad valorem* a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma legal.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto n.º 97/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na última linha do n.º 2 do § 7.º do artigo 37.º, onde se lê: «... o n.º 2 do artigo 38.º deste Regulamento.», deve ler-se: «... a alínea *a*) do artigo 38.º deste Regulamento.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Portaria n.º 561/79

de 24 de Outubro

Na sequência da orientação traçada pelo Decreto Regulamentar n.º 68/77, de 17 de Outubro, a Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, veio actualizar as condições de trabalho dos trabalhadores das instituições de previdência no sentido de as aproximar do regime em vigor para a função pública.

Em matéria de retribuições, designadamente, tentou aproximar, tanto quanto possível, as retribuições de uns e outros trabalhadores, fixando para o pessoal da previdência social retribuições que, líquidas de impostos, equivalessem aos vencimentos dos funcionários públicos. E institucionalizou, no artigo 174.º, o princípio da revisão das retribuições do pessoal da previdência social, quando sejam alterados os vencimentos dos funcionários públicos, com efeitos reportados à data desta alteração.

Aprovada que foi a nova tabela de vencimentos para a função pública pelo Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, imediatamente foram iniciados trabalhos para dar pronto cumprimento àquele princípio. Dificuldades várias tornaram moroso o processo. Apenas se evidenciam, por serem as mais importantes:

- a) A necessidade de conhecer o Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado, em ordem a saber o valor percentual dos impostos que incidem sobre os rendimentos do trabalho, instrumento sem o qual não houve possibilidade de avançar quaisquer cálculos;
- b) A complexidade desses cálculos, motivada pelo quadro de soluções encontradas para a função pública, que se traduziu no corrente ano numa tabela salarial diferida, com valores, por conseguinte, diferentes nos 1.º e 2.º semestres;
- c) A necessidade de calcular as retribuições mensais do pessoal da Previdência de forma a englobar as diuturnidades da função pública, corrigidas com a correspondente carga fiscal, o que no presente ano envolveu de facto a necessidade de simultaneamente se prever três fases para a tabela, desdobráveis nas seis situações em que os trabalhadores se encontram quanto a diuturnidades.

Nestes termos, vão anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, um mapa das gratificações de chefia correspondentes ao 1.º semestre do ano corrente, já que as mesmas cessaram a partir de então para a função pública, e um anexo I, que substitui o correspondente anexo I da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, tendo os respectivos valores sido calculados, a fim de se dar cumprimento aos objectivos programáticos da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, após integração das diuturnidades acrescidas da correspondente carga fiscal. Do anexo I constam duas tabelas — A e B —, a primeira contendo as retribuições do pessoal dirigente (director de serviços e chefe de divisão) e a segunda as retribuições dos restantes trabalhadores.

Nestes termos:

Em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social:

Artigo 1.º — 1 — Em conformidade com as actualizações dos vencimentos dos funcionários públicos, previstas no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, são aprovadas as retribuições mensais do pessoal dirigente abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, para os períodos de 1 de Julho a 30 de Setembro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro do corrente ano.

2 — Estas retribuições constam da tabela A do anexo I à presente portaria.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo anterior, são aprovadas as retribuições mensais dos restantes elementos do pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79

para os períodos de 1 de Janeiro a 30 de Junho, de 1 de Julho a 30 de Setembro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro do corrente ano.

2 — As retribuições a perceber pelos trabalhadores nos três períodos mencionados no número anterior constam, respectivamente, dos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela B do anexo I à presente portaria.

Art. 3.º — 1 — As gratificações de chefia referentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho do corrente ano a pagar aos trabalhadores que a elas tivessem direito, nos termos do artigo 124.º da Portaria n.º 193/79, são actualizadas para os valores constantes do mapa também anexo à presente portaria.

2 — É revogado o artigo 124.º da Portaria n.º 193/79, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Art. 4.º As diuturnidades em vigor para os funcionários públicos, acrescidas da correspondente carga fiscal, passam a integrar, com efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano, as retribuições mensais do pessoal da Previdência, a que se referem os artigos anteriores da presente portaria.

Art. 5.º Nas tabelas do anexo II da Portaria n.º 193/79 deixam de figurar as categorias de director de serviços e chefe de divisão, por constarem da tabela autónoma do pessoal dirigente (tabela A do anexo I da presente portaria).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 17 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

ANEXO I

TABELA A

Retribuições mensais do pessoal dirigente

1) Director de serviços

Diuturnidades	De Julho a Setembro de 1979	De Outubro a Dezembro de 1979
Sem diuturnidades	33 800\$00	33 800\$00
Com 1 diuturnidade	34 400\$00	34 750\$00
Com 2 diuturnidades	35 100\$00	35 800\$00
Com 3 diuturnidades	35 800\$00	36 850\$00
Com 4 diuturnidades	36 500\$00	37 800\$00
Com 5 diuturnidades	37 200\$00	38 750\$00

2) Chefe de divisão

Diuturnidades	De Julho a Setembro de 1979	De Outubro a Dezembro de 1979
Sem diuturnidades	30 700\$00	30 700\$00
Com 1 diuturnidade	32 100\$00	32 450\$00
Com 2 diuturnidades	32 800\$00	33 500\$00
Com 3 diuturnidades	33 500\$00	34 550\$00
Com 4 diuturnidades	34 200\$00	35 500\$00
Com 5 diuturnidades	34 900\$00	36 550\$00

TABELA B

1) Retribuições mensais no 1.º semestre de 1979

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
1	24 400\$00	25 000\$00	25 600\$00	26 200\$00	27 500\$00	28 200\$00
2	22 800\$00	23 400\$00	24 000\$00	24 600\$00	25 200\$00	25 900\$00
3	20 400\$00	21 500\$00	22 100\$00	22 800\$00	23 400\$00	24 000\$00
4	17 400\$00	18 000\$00	18 600\$00	19 200\$00	19 800\$00	20 900\$00
5	16 000\$00	16 500\$00	17 100\$00	17 800\$00	18 400\$00	19 000\$00
6	14 800\$00	15 400\$00	16 000\$00	16 500\$00	17 100\$00	17 800\$00
7	13 200\$00	14 100\$00	14 600\$00	15 200\$00	15 800\$00	16 400\$00
8	12 700\$00	13 300\$00	14 200\$00	14 800\$00	15 400\$00	16 000\$00
9	11 800\$00	12 400\$00	12 900\$00	13 800\$00	14 400\$00	15 000\$00
10	11 600\$00	12 100\$00	12 700\$00	13 300\$00	14 200\$00	14 800\$00
11	11 100\$00	11 700\$00	12 200\$00	12 800\$00	13 400\$00	14 300\$00
12	10 600\$00	11 200\$00	11 800\$00	12 400\$00	12 900\$00	13 800\$00
13	10 000\$00	10 800\$00	11 300\$00	11 900\$00	12 500\$00	13 000\$00
14	9 400\$00	10 000\$00	10 800\$00	11 300\$00	11 900\$00	12 500\$00
15	9 100\$00	9 600\$00	10 200\$00	11 000\$00	11 600\$00	12 100\$00
16	8 500\$00	9 100\$00	9 600\$00	10 400\$00	11 000\$00	11 600\$00
17	8 100\$00	8 600\$00	9 200\$00	9 700\$00	10 500\$00	11 600\$00

2) Retribuições mensais no 3.º trimestre de 1979

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
2	24 000\$00	24 600\$00	25 200\$00	25 900\$00	26 500\$00	27 200\$00
3	21 600\$00	22 800\$00	23 400\$00	24 000\$00	24 600\$00	25 200\$00
4	18 700\$00	19 300\$00	19 900\$00	20 500\$00	21 200\$00	22 300\$00
5	18 000\$00	18 600\$00	19 200\$00	19 800\$00	20 400\$00	21 000\$00
6	15 800\$00	16 400\$00	17 000\$00	17 600\$00	18 200\$00	18 800\$00
7	14 800\$00	15 700\$00	16 300\$00	16 900\$00	17 500\$00	18 100\$00
8	13 900\$00	14 400\$00	15 400\$00	16 000\$00	16 500\$00	17 100\$00
9	12 900\$00	13 500\$00	14 100\$00	15 000\$00	15 600\$00	16 200\$00
10	12 600\$00	13 200\$00	13 700\$00	14 300\$00	15 200\$00	15 800\$00
11	12 000\$00	12 600\$00	13 200\$00	13 700\$00	14 300\$00	15 200\$00
12	11 400\$00	12 000\$00	12 600\$00	13 200\$00	13 700\$00	14 600\$00
13	10 600\$00	11 400\$00	12 000\$00	12 600\$00	13 200\$00	13 700\$00
14	10 100\$00	10 600\$00	11 400\$00	12 000\$00	12 600\$00	13 200\$00
15	9 600\$00	10 200\$00	10 800\$00	11 600\$00	12 100\$00	12 700\$00
16	9 100\$00	9 600\$00	10 200\$00	11 000\$00	11 600\$00	12 100\$00
17	8 600\$00	9 200\$00	9 700\$00	10 300\$00	11 100\$00	11 700\$00

3) Retribuições mensais no 4.º trimestre de 1979

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
2	24 000\$00	24 950\$00	25 900\$00	26 750\$00	27 700\$00	28 750\$00
3	21 600\$00	23 050\$00	24 000\$00	24 950\$00	25 900\$00	26 750\$00
4	18 700\$00	19 650\$00	20 500\$00	21 450\$00	22 400\$00	23 850\$00
5	18 000\$00	18 850\$00	19 800\$00	20 750\$00	21 600\$00	22 550\$00
6	15 800\$00	16 750\$00	17 600\$00	18 550\$00	19 500\$00	20 350\$00
7	14 800\$00	16 050\$00	16 900\$00	17 750\$00	18 700\$00	19 650\$00
8	13 900\$00	14 750\$00	16 000\$00	16 850\$00	17 700\$00	18 650\$00
9	12 900\$00	13 850\$00	14 700\$00	15 850\$00	16 800\$00	17 650\$00
10	12 600\$00	13 450\$00	14 300\$00	15 250\$00	16 400\$00	17 350\$00
11	12 000\$00	12 850\$00	13 700\$00	14 650\$00	15 500\$00	16 750\$00
12	11 400\$00	12 250\$00	13 100\$00	14 050\$00	14 900\$00	16 150\$00
13	10 600\$00	11 750\$00	12 600\$00	13 450\$00	14 300\$00	15 150\$00
14	10 100\$00	10 950\$00	12 000\$00	12 850\$00	13 700\$00	14 650\$00
15	9 600\$00	10 450\$00	11 300\$00	12 450\$00	13 300\$00	14 150\$00
16	9 100\$00	9 950\$00	10 800\$00	11 850\$00	12 700\$00	13 550\$00
17	8 600\$00	9 450\$00	10 300\$00	11 150\$00	12 200\$00	13 050\$00

Mapa de gratificações de chefia

(1.º semestre de 1979)

Diuturnidades	Director de serviços	Chefe de divisão
Sem diuturnidades	3 800\$00	2 400\$00
Com 1 diuturnidade	3 900\$00	3 100\$00
Com 2 diuturnidades	3 900\$00	3 100\$00
Com 3 diuturnidades	4 000\$00	3 200\$00
Com 4 diuturnidades	3 400\$00	3 300\$00
Com 5 diuturnidades	3 400\$00	3 200\$00

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 115/79**

de 24 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Básico de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, a 29 de Maio de 1978, cujo texto em espanhol e respectiva tradução para português vai anexo ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Acordo Básico de Intercâmbio Cultural
entre o Governo da República Portuguesa e o Governo
da República da Venezuela**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela:

Conscientes das boas relações que a História criou entre os povos de Portugal e da Venezuela;

Animados do desejo de estreitar as relações de amizade e entendimento existentes entre os dois países;

Resolvidos a fomentar de comum acordo uma maior difusão das suas culturas e das suas línguas e a estreitar as relações de ambos os

países nos campos da educação, das letras, das ciências, das artes e dos desportos;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre as instituições culturais, educativas, artísticas e desportivas de ambos os países, sujeita esta cooperação às normas e legislação interna de cada uma das Partes.

ARTIGO II

Para promover a cooperação prevista, ambas as Partes estimularão:

- 1) As universidades, centros de ensino técnico e superior e outras instituições educativas, culturais e desportivas do seu país, para que proporcionem oportunidades de estudo, formação ou investigação, especialização e intercâmbio desportivo a nacionais do outro país devidamente qualificados;
- 2) A realização de congressos, seminários, conferências, exposições, concertos, espectáculos teatrais e outras manifestações artísticas que contribuam para a divulgação dos valores culturais de uma das Partes no território da outra;
- 3) A investigação do folclore de ambos os países e, em especial, o intercâmbio de agrupamentos folclóricos, musicais e coreográficos;
- 4) O intercâmbio e tradução de livros, jornais, e outras publicações artísticas e culturais, em conformidade com a legislação interna de cada país, bem como o intercâmbio de material filmado e gravado apropriado à transmissão por rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais;
- 5) O ensino das suas línguas através de cursos ou de outros mecanismos acordados por ambas as Partes.

ARTIGO III

Ambas as Partes concederão bolsas de estudo de aperfeiçoamento ou de investigação, a fim de permitir que os seus nacionais iniciem ou prossigam, no território da outra, estudos e investigações ou completem a sua formação cultural, educativa, artística, científica e técnica.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão negociações entre as instituições competentes, com o fim de reconhecer mutuamente os diplomas, certificados de estudos superiores, títulos e graus científicos, de acordo com as normas legais vigentes em cada país.

ARTIGO V

Cada uma das Partes facilitará a protecção dos direitos de autor das obras culturais, educativas e artísticas de nacionais da outra Parte, de acordo com as normas legais vigentes em cada País.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes fomentarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações entre os museus, bibliotecas e arquivos dos dois países.

ARTIGO VII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes permutarão periodicamente, por via diplomática, programas de intercâmbio cultural, os quais deverão especificar, entre outras, as obrigações de cada uma das Partes e as modalidades do seu financiamento.

As Partes Contratantes acordarão, por via diplomática, a realização de reuniões para examinar os referidos programas e apreciar a execução do Acordo.

ARTIGO VIII

Para realização dos objectivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes concederá facilidades à importação de material proveniente da outra Parte, não destinado a fins comerciais, de acordo com a respectiva legislação.

ARTIGO IX

Os diferendos ou controvérsias que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meios pacíficos reconhecidos pelo direito internacional.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das disposições legais respectivas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual produzirá efeitos a partir da data da última notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo será válido por um período de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor, e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar à outra o contrário, por escrito e com seis meses de antecedência.

A denúncia deste Acordo não afectará a execução dos programas em curso.

Em fé do que as Partes Contratantes assinam e selam o presente Acordo, em dois exemplares igualmente autênticos nas línguas portuguesa e castelhana.

Feito em Caracas aos 29 dias do mês de Maio de 1978.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encarregado do Ministério das Relações Exteriores.

**Convenio Básico de Intercambio Cultural
entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno
de la República de Venezuela**

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela:

Conscientes de las buenas relaciones que la Historia ha creado entre los pueblos de Portugal y de Venezuela;

Animados del deseo de estrechar los nexos de amistad que existen entre ambos países;

Resueltos a fomentar de común acuerdo una mayor difusión de sus culturas y de sus lenguas y a estrechar las relaciones de ambos países en los campos de la educación, las letras, las ciencias, las artes y deportes;

han convenido en lo siguiente:

ARTICULO I

Las Partes Contratantes estimularán la cooperación entre las instituciones culturales, educativas, artísticas y deportivas de ambos países, sujeta esta cooperación a las normas y procedimientos legales del ordenamiento jurídico interno de cada una de las Partes.

ARTICULO II

Para promover la cooperación prevista, ambas Partes estimularán:

- 1) A las universidades, centros de enseñanza técnica y superior y demás instituciones educativas, culturales y deportivas de su país para que proporcionen oportunidades de estudio, entrenamiento o investigación, especialización e intercambios deportivos, a nacionales del otro país debidamente calificados;
- 2) A través de congresos, seminarios, conferencias, exposiciones, conciertos, obras teatrales y otras manifestaciones artísticas que contribuyan a la divulgación de los valores culturales de una de las Partes en el territorio de la otra;
- 3) Investigación del folklor de ambos países e intercambios de grupos folklóricos, musicales y coreográficos;
- 4) El intercambio y traducción de libros, periódicos y otras publicaciones artísticas y culturales de conformidad con la legislación interna de cada país, y de material filmado y grabado adecuado para la transmisión por radio, cine y televisión, sin fines comerciales;
- 5) La enseñanza de sus lenguas a través de cursos u otros mecanismos que ambas Partes acuerden para esta finalidad.

ARTICULO III

Ambas Partes concederán becas de estudio de perfeccionamiento o de investigación a fin de permitir que sus nacionales inicien o prosigan en el territorio de la otra estudios e investigaciones o completen su formación cultural, educativa, artística, científica y técnica.

ARTICULO IV

Las Partes Contratantes facilitarán y apoyarán negociaciones entre las instituciones competentes con el fin de reconocer mutuamente los diplomas, certificados de estudios superiores, títulos y grados científicos, de acuerdo con el ordenamiento jurídico de cada Parte.

ARTICULO V

Cara una de las Partes facilitará la protección de los derechos de autor de las obras culturales, educativas y artísticas de nacionales de la otra Parte, de acuerdo con las normas legales vigentes de cada país.

ARTICULO VI

Las Partes Contratantes fomentarán el establecimiento y desarrollo de relaciones entre los Museos, Bibliotecas y Archivos de los dos países.

ARTICULO VII

A los fines de facilitar la ejecución del presente Convenio, las Partes Contratantes canjearán periódicamente, por vía diplomática, Programas de Intercambio Cultural, los cuales deberán especificar, entre otras cosas, las obligaciones de cada una de las Partes y las modalidades de su financiamiento.

Las Partes Contratantes acordarán, por vía diplomática, reuniones para examinar los referidos programas y evaluar la ejecución del Convenio.

ARTICULO VIII

Para la realización de los objetivos del presente Convenio, cada una de las Partes Contratantes concederá las facilidades a la importación de material proveniente de la otra Parte, no destinado para fines comerciales, de acuerdo con el respectivo ordenamiento jurídico.

ARTICULO IX

Las diferencias o controversias que puedan surgir con motivo de la interpretación o aplicación del presente Convenio se decidirán por los medios pacíficos reconocidos por el Derecho Internacional.

ARTICULO X

Cada una de las Partes Contratantes notificará a la otra el cumplimiento de las disposiciones legales respectivas, para la entrada en vigor del presente Convenio, la cual tendrá efecto a partir de la fecha de la última notificación.

ARTICULO XI

El presente Convenio tendrá una duración de tres años, contados a partir de la fecha en que entre en vigencia y se prorrogará automáticamente por períodos iguales, salvo que una de las Partes notifique a la otra, por escrito, la voluntad en contrario, con seis meses de anticipación.

La denuncia de este Convenio no afectará el desarrollo de los proyectos en ejecución.

En fe de lo cual las Partes Contratantes firman y sellan el presente Convenio, en dos ejemplares igualmente auténticos en idiomas portugués y castellano.

Hecho en Caracas, a los 29 días del mes de mayo de 1978.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Vítor Sá Machado, Ministro de Negócios Extranjeros,

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Paris, em 5 de Abril de 1979, o Acordo Especial de Cooperação entre o Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França (INAG) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal (INMG), cujos textos em português e francês acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Outubro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Acordo Especial de Cooperação entre o Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França (INAG) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal (INMG).

O Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França, a seguir designado por INAG, e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal, a seguir designado por INMG:

Animados do desejo de desenvolver a cooperação no domínio da pesquisa científica da geofísica; Tendo em conta o previsto no Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa, assinado em Lisboa em 12 de Junho de 1970,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

A cooperação entre o INAG e o INMG efectuar-se-á nos territórios dos respectivos países e poderá estender-se, consoante modalidades definidas conjuntamente pelos dois Institutos, aos territórios de terceiros países.

ARTIGO 2.º

O presente Acordo terá como objecto o desenvolvimento da pesquisa científica da geofísica (geofísica

interna, geofísica externa e física da baixa atmosfera), acentuando-se especialmente os seguintes domínios:

Geodinâmica — estrutura da crosta e da litosfera (sismologia experimental, aeromagnetismo, electromagnetismo, etc.);

Vulcanologia (estrutura sísmica, electromagnetismo, etc.);

Geotermia encarada como fenómeno de transporte de energia através da crosta, excluindo os seus aspectos operacionais.

ARTIGO 3.º

O INAG e o INMG terão toda a liberdade de incluir outras matérias no âmbito da cooperação e, em cada uma delas, outros temas além dos expressamente previstos no presente Acordo.

ARTIGO 4.º

Poderão associar-se à execução dos programas estabelecidos no presente Acordo outros organismos, franceses ou portugueses, designados pelo INAG ou pelo INMG, de comum acordo.

ARTIGO 5.º

A execução da cooperação far-se-á, designadamente, pela troca e formação de especialistas, constituição de grupos de trabalho e de pesquisa, conclusão de contratos de trabalho e utilização em comum de equipamentos apropriados.

ARTIGO 6.º

O INAG e o INMG criarão uma comissão técnica permanente, que se reunirá, alternadamente, em França e em Portugal para apreciação dos problemas levantados pela cooperação. Esta comissão é constituída por quatro membros, dois a designar pelo director do INAG e dois a designar pelo director-geral do INMG.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de três anos, sendo renovável tacitamente por períodos de dois anos, a não ser que seja denunciado, de harmonia com o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica, por uma das Partes, pelo menos seis meses antes da expiração subsequente.

Feito em Paris, em 5 de Abril de 1979, em dois exemplares originais, um em língua francesa, outro em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo INAG:

Jean Delhay, director do INAG.

Pelo INMG:

Luiz A. Mendes Victor, director-geral do INMG.

Accord Spécifique entre l'Institut National d'Astronomie et de Géophysique de France (INAG) et l'Institut National de Météorologie et Géophysique du Portugal (INMG).

L'Institut National d'Astronomie et de Géophysique (*) de France, désigné INAG dans la suite, et l'Institut National de Météorologie et Géophysique du Portugal, désigné INMG dans la suite:

Animés du désir de développer la coopération dans le domaine de la recherche scientifique en géophysique;

Vu les dispositions de l'accord de coopération culturelle, scientifique et technique entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française, signé à Lisbonne le 12 juin 1970,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

La coopération entre l'INAG et l'INMG s'effectuera sur les territoires des pays respectifs et pourra s'étendre, selon des modalités définies conjointement par les deux instituts, aux territoires de pays tiers.

ARTICLE 2

Le présent accord est relatif au développement de la recherche scientifique en géophysique (géophysique interne, géophysique externe et physique de la basse atmosphère), l'accent étant d'abord mis sur les domaines suivants:

Géodynamique — structure de la croûte et de la lithosphère (sismologie expérimentale, aéromagnétisme, électromagnétisme, etc.);

Volcanologie (structure sismique, électromagnétisme, etc.);

Géothermie envisagée comme phénomène de transport d'énergie à travers la croûte, à l'exclusion de ses aspects opérationnels.

ARTICLE 3

L'INAG et l'INMG auront toute latitude pour inclure d'autres domaines dans cette coopération et, dans chaque domaine, d'autres thèmes que ceux qui sont prévus au présent accord.

ARTICLE 4

Divers organismes, français et portugais, désignés par l'INAG ou l'INMG, d'un commun accord, pourront être associés à l'exécution des programmes établis dans le cadre du présent accord.

ARTICLE 5

La mise en œuvre de cette coopération se fera, notamment, par l'échange et la formation de spécialistes, la constitution de groupes de travail et de recherche, la conclusion de contrats de travaux et l'utilisation commune d'équipements appropriés.

* Institut National du Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS).

ARTICLE 6

L'INAG et l'INMG créent une commission technique permanente qui se réunira alternativement en France et au Portugal pour régler les problèmes soulevés par leur coopération. Cette commission comprend quatre membres, deux membres seront désignés par le directeur de l'INAG et deux membres seront désignés par le directeur général de l'INMG.

ARTICLE 7

Le présent accord entrera en vigueur à la date de sa signature pour une durée de trois ans, renouvelable tacitement pour des périodes de deux ans, à moins de dénonciation, conformément aux dispositions de l'accord de coopération culturelle, scientifique et technique, par l'une ou l'autre des parties, au moins six mois avant la date d'expiration de la période en cours.

Fait à Paris le 5 avril 1979, en deux exemplaires originaux, l'un en langue française, l'autre en langue portugaise, chacun des exemplaires faisant également foi.

Pour l'INAG:

Jean Delhayé, directeur de l'INAG.

Pour l'INMG:

Luiz A. Mendes Victor, directeur général de l'INMG.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 423/79

de 24 de Outubro

Tendo em vista conseguir maior rapidez na actualização das taxas de juro remuneratório das contas de depósito de emigrantes, abertas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, com base nos elementos de informação colhidos pelo Banco de Portugal nos mercados monetários locais das moedas estrangeiras consideradas para o efeito:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

Os limites das taxas de juro das contas de depósito de emigrantes serão fixados por circular do Banco de Portugal, devendo dos mesmos as instituições de crédito intervenientes informar os clientes aquando das respectivas operações.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 424/79

de 24 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, salvaguarda, na alínea b) do n.º 3 do artigo 41.º, os direitos dos agentes concursados nas ex-províncias ultramarinas portuguesas em África, assegurando-lhes a integração no quadro geral de adidos em vaga de categoria superior àquela em que se achem concursados, dentro do prazo de validade dos respectivos concursos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, que cria na Guarda Fiscal um quadro paralelo ao respectivo quadro privativo, destinado ao ingresso dos agentes afectos às corporações policiais dos territórios descolonizados, não assegurou igual direito aos agentes concursados que ingressaram ou venham a ingressar naquele quadro;

Reconhecendo-se, assim, a necessidade de rectificar a tabela de equivalências a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 386/76, constante do mapa II anexo a este diploma;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de equivalências a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, é substituída pela tabela de equivalências anexa ao presente diploma.

Art. 2.º Os agentes concursados nas ex-províncias ultramarinas portuguesas em África, cujo concurso se encontrava válido à data do seu ingresso no quadro paralelo da Guarda Fiscal, efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 386/76, são promovidos ao ponto de cabo, com antiguidade referida à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da frequência do necessário estágio de adaptação às novas funções.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA II

Tabela de equivalências

Categorias dos quadras da guarda e polícia fiscal das ex-províncias ultramarinas		Categorias em que será feita a integração
Guarda Fiscal de Moçambique	Restantes ex-províncias ultramarinas	
— Subchefe Cabo Guarda concursado Guarda	Primeiro-subchefe Segundo-subchefe — Guarda concursado Guardas de 1.ª e de 2.ª classes	Primeiro-sargento Segundo-sargento Cabo Cabo Soldados

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico	Alínea		Reforços, e inscrições	Anulações	
02	02				Despesas correntes			
					Secretarias-gerais			
					Plano			
			10.00		Prestações directas — Previdência social:			
09	01	1.01.0	10.03		Outras prestações directas	30	-	(a)
		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	30	(a)
					Secretaria de Estado do Orçamento			
					Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
10	03				Direcção-Geral			
		1.01.0	03.00		Horas extraordinárias	810	-	(b)
		1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	210	(b)
		1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	130	-	(b)
11	01	1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	600	(b)
					Núcleo de informática			
		1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	130	(b)
					Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
14	01				Direcção-Geral			
			10.00		Prestações directas — Previdência social:			
		1.01.0	10.01		Abono de família	-	2 000	(b)
		1.01.0	10.03		Outras prestações directas	2 000	-	(b)
15	01				Inspecção-Geral de Finanças			
		1.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	-	30	(c)
		1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	30	-	(c)
					Instituto de Informática			
17	01		10.00		Prestações directas — Previdência social:			
		1.01.0	10.03		Outras prestações directas	50	-	(b)
		1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	50	(b)
					Instituto Geográfico e Cadastral			
17	02		01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		8.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	95	-	(b)
		8.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	95	(b)
					Secretaria de Estado do Tesouro			
17	02				Pensões e reformas			
					Pensões			
					Preço de sangue serv.			
			42.00		Transferências particulares:			
17	01		42.00	01	Diversas	9 500	-	(b)
		5.02.0	42.00					

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico	Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
17	03		42.00		Tesouro			
			42.00	01	Transferências particulares:			
		5.02.0	42.00		Diversas	-	2 500	(b)
	07				Acidentes em serviço — Execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 982, de 27 de Abril de 1968, e 341/78, de 16 de Novembro			
			42.00		Transferências particulares:			
		5.02.0	42.00	01	Diversas	-	9 000	(b)
	08				Desastres no trabalho — Lei n.º 2127			
			42.00		Transferências particulares:			
		5.02.0	42.00	01	Diversas	1 000	-	(b)
	09				Desastres no trabalho — Execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 982, de 27 de Abril de 1968, e 341/78, de 16 de Novembro			
			42.00		Transferências particulares:			
		5.02.0	42.00	01	Diversas	1 000	-	(b)
					Secretaria de Estado das Finanças			
19					Junta do Crédito Público			
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 000	(d)
		1.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	3 000	-	(d)
					Secretaria de Estado do Planeamento			
26					Departamento Central de Planeamento			
		1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(d)
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	50	(d)
					Despesas de capital			
					Investimentos do Plano			
					Habitação e Urbanismo			
	06				Gabinete de Planeamento da Região do Algarve — Saneamento básico			
	01		71.00		Outras despesas de capital:			
		6.03.0	71.09		Diversas	-	208 887	(e)
	02				Gabinete de Planeamento da Região do Algarve — Equip. urb. aquis. ter. proj. cart.			
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		6.02.0	54.03	1	Gabinete de Planeamento da Região do Al- garve	-	69 043	(e)
	03				Gabinete da Área de Sines — C. urbanos — Hab. ter. inf. equip. col.			
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		6.03.0	54.03	1	Gabinete da Área de Sines	208 887	-	(e)
	04				Gabinete da Área de Sines — Equip. urb. aquis. ter. proj. cart.			
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		6.02.0	54.03	1	Gabinete da Área de Sines	69 043	-	(e)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Funcional	Econó- mico	Alinea		Reforços e inserções	Ampliações	
50	13				Transportes e comunicações			
	01				Gabinete de Planeamento da Região do Algarve — Estradas e caminhos municipais			
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		8.05.0	54.03	1	Gabinete de Planeamento da Região do Al- garve		85 433	(e)
	02				Gabinete da Área de Sines — Estradas e caminhos municipais			
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		8.05.0	54.03	1	Gabinete da Área de Sines	85 433		(e)
60					Despesas excepcionais			
	02				Comando-Geral da Guarda Fiscal			
	01				Reapetrechamento			
		1.03.0	47.00		Investimentos — Edifícios	—	900	(d)
		1.03.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	900		(d)
					Soma	381 958	381 958	

(a) Despacho de 27 de Agosto de 1979.

(b) Despacho de 14 de Setembro de 1979.

(c) Despacho de 31 de Agosto de 1979.

(d) Despacho de 7 de Setembro de 1979.

(e) Despacho de 5 de Setembro de 1979.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1979. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 562/79

de 24 de Outubro

Em execução do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

O n.º 7.º da Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

7.º — 1 — Junto do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde funcionará, até à reorganização geral do Ministério dos Assuntos Sociais, a Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais, constituída pelo Secretário de Estado da Saúde (ou o seu representante), que presidirá, pelo director-geral de Saúde, pelo director-geral dos Hospitais e pelo presidente da Comissão Instaladora dos Serviços Médico-Sociais Centrais.

2 —

3 —

4 —

5 — Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, poderão ser convocados pelo Secretário de Estado da Saúde para as reuniões da Comissão o Secretário-Geral do Ministério, o director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge,

o director do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, o presidente do Conselho Directivo da Escola Nacional de Saúde Pública e o presidente da Comissão Instaladora do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

Ministério dos Assuntos Sociais, 12 de Outubro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 563/79

de 24 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — São aprovados os modelos de relação trimestral de faltas dadas pelo pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário.

2 — Os documentos referidos no número anterior correspondem aos modelos n.ºs 438 e 438-A, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexos a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 8 de Maio de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

RELAÇÃO DAS FALTAS DADAS PELO PESSOAL
DOCENTE NO ANO ESCOLAR DE 19 / 19

Estabelecimento de ensino

[illegible]

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

[illegible]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

RELAÇÃO DAS FALTAS DADAS PELO PESSOAL
DOCENTE NO ANO ESCOLAR DE 19 / 19

Estabelecimento de ensino _____

Categorias	Grupo subgrupo ou departamento	Nomes dos professores	Observações	Semanário - Margem		No trimestre (Linha 1 de 1)														Acumuladas no ano escolar																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
				Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas				Faltas não justificadas				Faltas justificadas				Faltas não justificadas				Faltas justificadas				Faltas não justificadas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
						Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
																				Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas	Faltas justificadas	Faltas não justificadas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											</

Mod. 438-A (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

Observações	Observações
Apreciação do conselho directivo sobre as faltas dadas no trimestre:	

O Presidente do Conselho Directivo